



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 213042201

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022 – 0030

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER EM PROCESSO DE DESPESA EM CARÁTER EMERGENCIAL

OBJETO: PROCESSO DE DESPESA, EM CARÁTER EMERGENCIAL, PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA PARTICULAR TERAPÊUTICA ESPECIALIZADA NA INTERNAÇÃO DE PACIENTES QUE SOFREM DE PROBLEMAS PSIQUIÁTRICOS.

I-RELATÓRIO

Colho dos autos que a administração por meio da Secretaria Municipal de Saúde – SESAU, requereu autorização para instaurar o processo de despesa, em cumprimento a decisão judicial processo nº 0804514-35.2020.8.20.5108, em caráter emergencial pelo período de 6 (seis) meses.

Informando a administração, que os recursos financeiros destinados às despesas decorrentes da presente solicitação se encontram alocados no Orçamento Geral do Município, exercício 2022, e serão custeados com recursos financeiros provenientes do Tesouro Municipal.

No Parecer ora em apreço, cuidar-se-á da contratação dispensável EM CARÁTER EMERGENCIAL, nos termos do inciso IV, art. 24 da Lei n.º 8.666/93.

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

II-MÉRITO

Nos termos do art. 38, inciso VI c/c parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração. Neste sentido é a previsão do texto legal, vejamos:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo,



devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

É importante ressaltar que a licitação pública, em regra, é o mais adequado e justo para que a administração pública, aliene, alugue, contrate, adquira, outorgue concessões e permissões, conforme inteligência do artigo 3º, caput da lei 8.666/93 in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Embora, esta seja a regra, excepcionalmente, a legislação vigente também admite exceções, que são os casos de dispensa e inexigibilidade do certame licitatório.

Há necessidades urgentes tuteladas pelo poder público, o direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados.



Assim sendo, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196, 197 e seguintes da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, segue dispositivos:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Art. 197: São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Examinando o Termo de Autorização de Dispensa nº 7/2022-0030 da Comissão de licitação, da contratação em caráter emergencial, por determinação judicial, conforme memorando de solicitação de despesa da Secretaria Municipal de Saúde nº 297, informando da finalidade de atendimento do Sr Edvan Fábio de Queiroz, anexa Decisão judicial para cumprimento da administração, ainda estando presente Termo de Referência, Minuta de Contrato e demais documentos formais ao ato administrativo pelo período de 6 (seis) meses.

Portanto, a despesa foi processada em favor da empresa CENTRO DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA JOSE GABRIEL – EIRELI, sendo embasada no critério de menor valor, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O fundamento da dispensa de licitação foi feito com base no artigo 24 e incisos da Lei 8.666/93, que diz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar



prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Por fim, convém destacar que se encontra presente a declaração de disponibilidade orçamentária, emitida pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Econômico-SEPLAN e, ainda a declaração de adequação orçamentária emitida pela ordenadora de despesa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução TCE/RN n. 028/2020 (fls. 24/25).

III-RELATÓRIO

Ante ao exposto opino para que seja feita a contratação por dispensa de licitação, tendo sido embasada nas regras legais de contratação contidas na Lei 8.666/93, de dispensa de licitação em caráter emergencial, o que atende o presente caso.

Opino favoravelmente a dispensa de licitação em caráter de emergência, por mim analisada e que estão dentro dos aspectos legais e formais, cumprindo a dicção do inciso IV, artigo 24, e demais incisos referentes a dispensa de licitação contidos na Lei 8.666/93.

É o parecer.

Pau dos Ferros/RN, 20 de abril de 2022


FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
OAB/RN 3640
e-mail: felipeacmm@hotmail.com